

## LEI Nº 9.326 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a redação dos arts. 10-A e 22 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003; altera a redação do art. 3º e dos anexos I e II, todos da Lei nº 8.727, de 07 de dezembro de 2007; altera a redação do art. 7º-A da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007; acrescenta o art. 7º- D a essa mesma Lei; cria e extingue cargos efetivos no quadro do Poder Judiciário e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A”. Ao servidor efetivo ou estável no exercício de cargo em comissão, além dos vencimentos de seu cargo de origem, será atribuída gratificação de representação equivalente à diferença de vencimento do cargo em comissão e do vencimento do cargo efetivo, acrescida de quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. “Quando o vencimento do cargo em comissão for inferior ao vencimento do cargo efetivo, a gratificação de representação será de quarenta por cento do vencimento do servidor.”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22”. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Parágrafo único. “O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.”

Art. 3º O art. 3º e os Anexos I e II da Lei nº 8.727, de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º O quantitativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário com as respectivas simbologias e vencimentos é o constante dos Anexos I e II”.

§ 1º O Tribunal disporá sobre a denominação das unidades que compõem a estrutura básica do Poder Judiciário, bem como o quadro de cargos em comissão e funções

gratificadas, com suas respectivas denominações, competências, atribuições e lotações.

§ 2º O Tribunal fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções gratificadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

#### ANEXO: I

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM R\$
CNES	1	12.372,68
CDGA	178	10.948,62
CDAS-1	10	8.033,32
CDAS-2	126	6.734,82
CDAS-3	90	5.740,29
CDAS-4	89	5.285,43
CDAS-5	111	4.881,23
CDAS-6	148	3.945,35
CDAS-7	93	3.301,06
CDAI-1	332	3.602,55
CDAI-2	53	2.774,33
CDAI-3	101	1.805,13

#### ANEXO: II

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM R\$
FG-3	39	1.321,63
FG-2	40	881,09
FG-1	85	550,68

Art. 4º O caput do art. 7º-A da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal de auxílio alimentação, por dia trabalhado, aos servidores públicos ativos pertencentes ao seu quadro de pessoal, aos requisitados de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive policiais e bombeiros militares, e também aos estagiários.”

Art. 5º Fica acrescentado o art. 7º-D à Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição:

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;

II - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça;

III - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de técnico judiciário, para os cargos comissionados de simbologia CDAI; e do vencimento base do cargo de analista judiciário, para os cargos comissionados de simbologias CDAS, CDGA e CNES; em ambos os casos a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções.

§ 2º A Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ será paga até 20 de abril do ano seguinte à vigência das metas de produtividade, na razão direta e proporcional ao alcance dos resultados e nos limites fixados pelo Tribunal de Justiça.

§ “3º É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ sem a prévia fixação de metas e a individualização do limite de servidores que a ela terão direito.”.

Art. 6º As gratificações criadas pelo art. 7º-D da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, acrescentado pelo artigo anterior desta Lei serão implantadas gradualmente, condicionadas à disponibilidade orçamentária, regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça, e obedecidos os seguintes limites:

I - até um terço dos servidores do quadro do Poder Judiciário no ano de 2010;

II - até dois terços dos servidores do quadro do Poder Judiciário no ano de 2011;

III - até a totalidade dos servidores do quadro do Poder Judiciário no ano de 2012.

Art. 7º Os cargos de Secretário Judicial de Entrância Intermediária, simbologia CDAS-6, e Secretário Judicial de Entrância Inicial, simbologia CDAS-7, passam a ter seus vencimentos fixados na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de simbologia CDAS-6 e CDAS- 7 passarão à simbologia CDAS-5 a partir de janeiro de 2012.

Art. 8º Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário 41 (quarenta e um) cargos de analista judiciário para a Justiça de 1º Grau.

Art. 9º Ficam extintos 256 (duzentos e cinquenta e seis) cargos de auxiliar de serviços operacionais; e extintos, a vagar, 33 (trinta e três) cargos efetivos de auxiliar judiciário, especialidade motorista.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como

nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

OLGA MARIA LENZA SIMÃO  
Secretária-Chefe da Casa Civil

JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO  
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social

ANEXO: I

CARGOS	Vigência / Vencimento em Reais			
	Set/10	Jan/11	Jul/11	Jan/12
Secretário Judicial de Entrância Intermediária	3.945,35	4.413,29	4.764,25	4.881,23
Secretário Judicial de Entrância Inicial	3.301,06	4.091,14	4.683,71	4.881,23